



PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2748/2024 | PROCESSO Nº 31695/2024

Araucária, 11 de junho de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Resposta a Indicação nº. 79/2024 - PA 31695/24.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 79/24, de iniciativa do vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que sugeriu ao Senhor Prefeito Municipal o encaminhamento da seguinte indicação para que seja enviada a esta Casa Legislativa em forma de projeto de lei, visando firmar convênio ou contratação por processo de licitação pertinente com empresas de transporte de passageiros, ou associação de transporte, para auxiliar no transporte de cidadãos para consultas eletivas agendadas em outros municípios, e para o transporte de serviços de coletas, especificamente para atender demandas da saúde, bem como a abertura de crédito adicional suplementar, encaminhamos em anexo as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

Por oportuno, a Secretaria Municipal de Governo – SMGO, agradece a iniciativa contida na presente indicação.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
Secretaria Municipal de Governo



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31.896/2024

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA.

ASSUNTO: INDICAÇÃO Nº 79/2024. PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO ESPECIAL GRATUITO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE.

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em virtude da Indicação nº 79/2024 oriunda da Câmara Municipal de Araucária em que sugere a elaboração de Projeto de Lei “o qual visa firmar convênio ou contratação por processo de licitação pertinente com empresas de transporte de passageiros, ou associação de transporte, que visam o auxílio-transporte para acesso aos cidadãos às consultas eletivas agendadas em outros municípios, e transporte de Serviços de coleta especificamente para atender demandas da Saúde, bem como abertura de crédito adicional suplementar, conforme modelo de projeto em anexo.”

A justificativa da indicação reside:

“Tal indicação se faz necessária tendo em vista um grande número de pacientes que são encaminhados para o serviço de saúde em outras cidades, incluindo diversas especialidades e procedimentos, e muitos não tem condições de se locomover no transporte público (ônibus) pelo estado de saúde que se encontram, bem como necessitam de acompanhantes para terem auxílio. A empresa contratada oferecerá transporte para buscar e levar pacientes em exames e consultas ou qualquer procedimento, e que não necessitam de ambulância, tal necessidade será declarada pela Secretaria de Saúde por departamento a ser definido pelo Executivo. Poderá também realizar o trabalho de buscar documentos (exames, laudos, atestados) de todo e qualquer lugar solicitado pelo Município.”

A indicação veio acompanhada de modelo de projeto de lei.

O Processo foi encaminhado para a Procuradoria-Geral para verificar as vedações com relação ao ano eleitoral.

É o relatório.

Em análise a indicação, conclui-se que a proposição legislativa sugerida encontra óbice na Lei Federal nº 9.504/1997.

A Lei Federal nº 9.504/1997 que estabelece as normas para as eleições elenca a partir do art. 73 as condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais, dentre elas a seguinte previsão:



“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...).”

A indicação legislativa realizada pela Câmara Municipal, através do seu Presidente o Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, importa na criação de serviço que resulta no oferecimento de transporte gratuito ao cidadão usuário do SUS, atendidos critérios específicos. O transporte gratuito a ser ofertado ao paciente do SUS – atendidos critérios específicos – poderá ser contratado pela Municipalidade através de convênio e/ou mediante processo licitatório.

Contudo, tal conduta encontra óbice no §10, do art. 73, da Lei de Eleições, pois se presta a criar/instituir serviço social (art. 6, “caput” da Constituição Federal/88) gratuito no ano eleitoral, não incidindo nas hipóteses de exceção, quais sejam: calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do



poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]” (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)

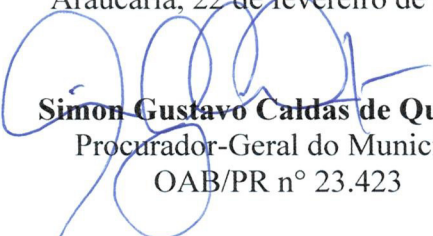
“Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...]” (Ac. de 13.12.2011 no RO nº 149655, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“[...] AIME. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Programa social. Cestas básicas. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. Aumento do benefício. Conduta vedada não configurada. 1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Consta do v. acórdão recorrido que o ‘Programa de Reforço Alimentar à Família Carente’ foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em Lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma). 3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. [...]” (Ac. de 1º.3.2011 no AgR-REspe nº 999874789, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

Posto isto, a indicação nº 79/2024 encontra óbice no art. 73, §10º da Lei Federal nº 9.504/1997, de modo que opina esta Procuradoria-Geral pelo indeferimento de sua tramitação.

Passado o ano eleitoral, não se opõe esta Procuradoria-Geral seja a indicação analisada pela Administração, através de manifestação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Finanças, observada a oportunidade, conveniência e interesse público.

Araucária, 22 de fevereiro de 2024.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
Procurador-Geral do Município
OAB/PR nº 23.423

Processo Nº 91036 / 2024 - [Tramitando]
Código Verificador: 4MH08ZO7

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Detalhes: Indicação nº 79/2024 aprovada na 122ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura do dia 20/02/2024.
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Procurador: AMANDA VERHAGEM DE MOURA
Previsão: 12/06/2024

Anexos		
Descrição	Usuário	Data
Comprovante de Abertura do Processo - 1163484.pdf	AMANDA VERHAGEM DE MOURA	12/06/2024
OFÍCIO_2748_2024.pdf	AMANDA VERHAGEM DE MOURA	12/06/2024
DESPACHO PA 31.896-2024 INDICAÇÃO 79-2024.pdf	AMANDA VERHAGEM DE MOURA	12/06/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO		
Setor Origem: SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS	Setor Destino: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
Saída: 12/06/2024 10:59	Entrada: 14/06/2024 09:55	
Movimentado por: AMANDA VERHAGEM DE MOURA	Recebido por: CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA	
Observação: Indicação nº 79/2024 aprovada na 122ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura do dia 20/02/2024.		
Setor: SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS		
Abertura: 12/06/2024 10:59	Entrada: 12/06/2024 10:59:24	
Usuário: AMANDA VERHAGEM DE MOURA	Recebido por: AMANDA VERHAGEM DE MOURA	
Observação: Indicação nº 79/2024 aprovada na 122ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura do dia 20/02/2024.		
Setor: CMA - GABINETE BEN HUR		
Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO	Setor Destino: CMA - GABINETE BEN HUR	
Saída: 14/06/2024 09:55	Entrada:	
Movimentado por: CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA	Recebido por:	
Observação: ENCAMINHO RESPOSTA À INDICAÇÃO Nº 79/2024		